

A História dos Mortos



Monumento 'Tortura Nunca Mais', Recife, Brasil

O Presidente da República Federativa do Brasil, General João Figueiredo, sancionou, ainda durante o Regime Militar, em 28 de Agosto de 1979, a Lei n.º 6.683, vulgarmente designada como a “Lei da Anistia”¹. Esta lei, à semelhança do que acontece com a lei espanhola de 1977², apaga a História dos mortos, porque, ao conceder uma amnistia ampla, geral e irrestrita a todos os brasileiros, não permite a condenação pela prática de tortura de muitos militares que, durante a ditadura, ofenderam gravemente os direitos à integridade física e moral e, mesmo, à vida, de inúmeros cidadãos brasileiros. Os actos de tortura deste regime opressivo, longo e progressivamente mais cruel, encontram-se bem descritos no livro de Carlos Heitor Cony, intitulado “Romance sem Palavras”:

¹ Determina o artigo 1.º deste diploma que:

“É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de Setembro de 1961 e 15 de Agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Directa e Indirecta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1.º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (...)”.

² Nos termos da Lei Espanhola de Amnistia de 1977, os membros do governo de Francisco Franco não podem ser processados por crimes cometidos durante a Guerra Civil espanhola ou pelo posterior governo de Franco que liderou o país entre 1939 e 1975.

“Das celas vizinhas, sobretudo durante a madrugada, eu ouvia os gemidos daqueles que voltavam do porão do quartel que o regime político transformara em prisão. Não eram gritos, eram gemidos mesmo, que duravam horas. Mesmo assim, em certas noites, apesar de distantes, eu ouvia os gritos – e ainda que viva cem, mil anos, jamais me esquecerei deles.

Daí que nada precisei ouvir para jamais esquecer o que agora estava vendo, ali no chão da cela que até então ocupara sozinho. Eu via o resultado de muitos gritos acumulados num corpo que nem parecia corpo e que, tombado no chão, mais parecia uma carniça”³.

Durante trinta anos os actos que causaram estes gritos ficaram impunes. Já no século XXI, mais precisamente em 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) intentou uma acção no Supremo Tribunal Federal para “que os torturadores não fiquem a salvo da história”, para que fosse declarada a não aplicação da aludida lei a crimes de tortura, homicídio, e sequestro, praticados pelos por agentes do Estado contra movimentos de guerrilheiros e de resistência à ditadura militar. O Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido formulado pela OAB, com fundamento no facto de a Lei da Anistia ser anterior à publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e, por isso, não ser passível de um juízo de inconstitucionalidade) e de a amnistia através dela declarada ter contribuído para uma mais rápida e pacífica transição do regime militar para o regime democrático. “Não vejo como julgar o passado com os olhos apenas de hoje”, afirmou uma das juízas, Cármen Lúcia.

Não foi esta, no entanto, a interpretação do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, que determinou, em Dezembro de 2010, a revisão da aludida sentença, defendendo que a Lei da Anistia constituiu um obstáculo à investigação e julgamento dos aludidos crimes – investigação e julgamento que, de contrário, entretanto teriam ocorrido, atentas as normas jurídicas nacionais e internacionais vigentes no território brasileiro nos últimos vinte anos.

Pode o presente apagar o passado? Pode “o tempo que corre em cascata das estrelas”⁴ fazer esquecer o sofrimento das pessoas que desapareceram sem deixar rasto,

³ CONY, Carlos Heitor (1999), *Romance sem Palavras*, São Paulo: Editora Schwarcz, pp. 11 – 12.

⁴ Cf. *Elektra* de Hugo von Hofmannsthal, escrito em 1903 e que serviu de libreto à ópera com o mesmo nome, de Richard Strauss.

que sumiram para sempre? Vale a pena numa qualquer sociedade democrática actual reabrir feridas que magoaram profundamente os seus cidadãos?

O que pretendemos esquecer exactamente? Um corpo, que como relata Cony, era “uma pasta de sangue”⁵, onde “nada mais lhe doía, a não ser a alma”⁶. Como afirma uma das personagens: “eu me sentia menos homem na proporção em que via o resultado do que um homem fizera a outro homem”⁷.

É exactamente este o cerne da tortura, definida na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984⁸. Os seus limites são no entanto difíceis de definir: “Confissões não se conseguem com bombons”, afirma um alto dignitário da Igreja Católica, D. Geraldo Sigaud, durante o período da ditadura militar⁹. Ou conseguem-se? As formas de violência são muitas vezes subtis, ínvias e quase invisíveis. De múltiplas e diversas maneiras os Homens muitas vezes se esquecem que o são e o pedido de justiça de quem sofreu uma injustiça pode não cessar com a sua morte. A justiça dos deuses é convocada para que se julgue quem foi vítima de tortura, para que seja conhecido e julgado o mal praticado. Será a justiça dos Homens capaz de o fazer? Não conduzirá a exposição do sofrimento infligido a novas e diferentes formas de tortura? Ou, pelo contrário, ela é indispensável para que, como clamava Electra, “a confiança renasça nesta terra”¹⁰?

Helena Pereira de Melo

Janeiro de 2011.

⁵ CONY, Carlos Heitor (1999), p. 38.

⁶ CONY, Carlos Heitor (1999), p. 24.

⁷ CONY, Carlos Heitor (1999), p. 44.

⁸ Cf. o art. 1.º, n.º 1 deste tratado internacional onde se lê que “qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito”. A República Federativa do Brasil assinou-o em 23 de Setembro de 1985 e ratificou-o em 28 de Setembro de 1989. Assinou e ratificou igualmente a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada em Cartagena das Índias em 9 de Dezembro de 1985.

⁹ Cf. GASPARI, Elio (2002), *A Ditadura Escancarada*, São Paulo: Editora Shwarcz, p. 191.

¹⁰ Cf. EURÍPIDES (2004) *Electra*, Ediciones Clasicas/Liga dos Amigos de Conímbriga, (introdução e tradução de Maria Fernanda Brasete, edição original: sec. V a.C.).